



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 716740 - BA (2022/0000712-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO E OUTROS
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
LUCAS TAKAMATSU GALLI - DF061880
GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - DF066143
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF059414
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ADAILTON MATURINO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS
CORRÉU : CICERO RODRIGUES FERREIRA SILVA
CORRÉU : FREDE BRITO DE ANDRADE
CORRÉU : EMANUELLA MORAES LOPES
CORRÉU : NEIVSON FERNANDES BARRETO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ADAILTON MATURINO DOS SANTOS em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (HC n. 8037072-35.2021.8.05.0000).

O paciente foi preso preventivamente em 11/5/2021, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 171 do Código Penal e 2º da Lei n. 12.850/2013. Em 4/10/2021, foi renovado o decreto prisional, em conformidade com o disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Aduz o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do acórdão que denegou o *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de origem, voltado à soltura do paciente.

Sustenta, em síntese, a insuficiência de fundamentação e a ausência de contemporaneidade do decreto prisional em relação aos fatos pretensamente indicativos

da existência do *periculum libertatis*. Alega ainda a ocorrência de excesso de prazo da custódia cautelar e a possibilidade de imposição de medidas cautelares menos gravosas.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que o paciente seja colocado em liberdade, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexistente flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão, porquanto o *decisum* impugnado encontra-se devidamente fundamentado nos seguintes termos:

(...) Na hipótese dos autos, a prisão preventiva do Paciente foi decretada em 11/05/2021, nos autos da Ação Penal nº 0703542-35.2021.8.05.0001, oriunda da denominada Operação “Immobilis”, tendo sido denunciado juntamente com GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, CÍCERO RODRIGUES FERREIRA SILVA, FREDE BRITO DE ANDRADE, EMANUELA MORAES LOPES E NEIVSON FERNANDES BARRETO, pela prática do delito capitulado no artigo 171, do Código Penal, por quatro vezes, c/c o artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013. Segundo informações prestadas pela Autoridade Judicial Impetrada (Id. 21350910), o Paciente seria “responsável pelo “núcleo jurídico”, da “Orcrime”, e por manter contato como Juiz Cícero Rodrigues Ferreira Silva, da Comarca do Canto de Buruti, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para que este fraudasse processos cíveis, em especial, ações de revisão de contrato com substituição de bens dados em garantia (fls. 11/12 dos autos de nº0703542-35.2021.8.05.0001)”(sic). Compulsando-se os autos, verifica-se que o Magistrado de Primeiro Grau fundamentou a decisão segregatória com lastro na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do artigo 312 do CPP, em virtude da gravidade da conduta perpetrada pelo Paciente, com suposto envolvimento em organização criminosa, voltada para a prática de estelionatos relacionados à venda fraudulenta de imóveis, razão pela qual a ordem pública deve ser assegurada, visando prevenir a prática de novos delitos, de modo a impedir a atuação da organização criminosa. Neste particular, importa destacar que, além do envolvimento do Paciente nos fatos apurados no âmbito da Operação , este encontra-se relacionado à esquema de corrupção “Immobilis” desvendado na Operação , que teve grande repercussão no meio social, “Faroeste” respondendo a quatro ações penais em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, preenchendo, portanto, o requisito estabelecido no artigo 312 do Código de Processo Penal, a justificar a manutenção da sua segregação cautelar. Ademais, a medida constritiva também funciona como forma de prevenir a sociedade do cometimento de outros delitos por aqueles que possuem alta potencialidade lesiva para tanto, além de contribuir para a credibilidade dos Poderes constituídos. (...) A fundamentação que lastreou a decretação da prisão preventiva do Paciente tomou por base fatos concretos e de grande repercussão, tendo o Magistrado demonstrado que as circunstâncias fáticas são desfavoráveis ao Paciente, motivo pelo qual se mostrou necessária a imposição da

medida extrema, para preservar-se a ordem pública (...) Posto isso, conclui-se que os fundamentos invocados pelo Magistrado primevo subsistem, inclusive já reconhecidos como idôneos pela 1ª Turma, da Colenda Primeira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal, em 14/09/2021, quando do julgamento do nº Habeas Corpus 8022616-80.2021.8.05.0000, impetrado em favor da esposa do Paciente; inexistindo, assim, motivos para revogação ou substituição da custódia por outras medidas cautelares (...).

Considerando ainda que o pedido se confunde com o próprio mérito da impetração, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente